

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 97.349 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S)	: JOSE OBETE NUNES FERREIRA
ADV.(A/S)	: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
EMBDO.(A/S)	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: RELATOR DO RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0002250-42.2014.4.01.3818 DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Embargos de declaração em agravo regimental em reclamação. Ausência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado. ADI nº 5.090 e Tema nº 1.444 da Repercussão Geral. Ato reclamado em harmonia com entendimento consolidado pela Suprema Corte. Pretensão de rediscussão da matéria decidida. Impossibilidade.

1. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material eventualmente existentes no julgado, não se prestando para o reexame da matéria decidida ou para a rediscussão dos fundamentos adotados pelo órgão julgador.

2. O acórdão embargado apreciou suficientemente a controvérsia posta nos autos, inexistindo qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de imediata certificação do trânsito em julgado do acórdão embargado e baixa dos autos ao arquivo.

ACÓRDÃO

RCL 97349 AGR-ED / MG

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou a certificação imediata do trânsito em julgado do acórdão embargado e o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 97.349 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S)	: JOSE OBETE NUNES FERREIRA
ADV.(A/S)	: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
EMBDO.(A/S)	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: RELATOR DO RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0002250-42.2014.4.01.3818 DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração opostos por José Obete Nunes Ferreira contra acórdão da Segunda Turma assim ementado (e-doc. 21):

“Agravo regimental em reclamação. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). ADI nº 5.090 e Tema nº 1.444 da Repercussão Geral. Ato reclamado em harmonia com entendimento consolidado pela Suprema Corte. Agravo regimental não provido.

1. A pretensão de reconhecimento do direito de cumulação de índices IPCA, a título de remuneração, e TR, para fins de atualização monetária do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), vai de encontro ao entendimento firmado na ADI nº 5.090 e reafirmado no Tema nº 1.444 da RG, nos quais o STF enfrentou, de maneira exauriente, a temática atinente à correção monetária e à remuneração do saldo do FGTS.

RCL 97349 AGR-ED / MG

2. Agravo regimental não provido.”

O embargante insiste no ineditismo do debate proposto no caso concreto da perspectiva da incidência da taxa referencial (TR) – para fins de remuneração do saldo da conta do FGTS – cumulada com índice de correção monetária, e defende que o **distinguishing** em relação ao julgado na ADI nº 5.090 e ao Tema nº 1.444 da RG não teria sido enfrentado na decisão agravada.

Sustenta, ainda, haver omissão quanto aos argumentos deduzidos nos memoriais, notadamente no que se refere à distinção entre correção monetária e remuneração e à natureza remuneratória da taxa referencial.

Alega, também, que, no órgão embargado, não se analisou adequadamente a motivação para o afastamento dos precedentes firmados na ADI nº 493, na ADI nº 4.357 e no Tema nº 810 da Repercussão Geral, bem como no RE nº 747.706/SC, sustentando que tais julgados foram apresentados como elementos jurídicos destinados a demonstrar que a distinção entre a remuneração e a correção monetária possui tratamento constitucional anterior e que a natureza jurídica da TR não poderia ser considerada questão automaticamente superada sem manifestação expressa desta Suprema Corte.

Por fim, alega o embargante haver contradição no acórdão, porquanto a controvérsia teria sido examinada a partir da premissa de “cumulação de índices”, quando a pretensão deduzida estaria fundada na distinção entre remuneração e correção monetária.

É o relatório.

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 97.349 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S)	: JOSE OBETE NUNES FERREIRA
ADV.(A/S)	: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
EMBDO.(A/S)	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: RELATOR DO RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0002250-42.2014.4.01.3818 DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O embargante **insiste nos argumentos** apresentados na peça vestibular e no agravo regimental, **renovando-os** sob a alegação de haver vícios de omissão e contradição para **manifestar seu inconformismo quanto ao entendimento firmado pelo STF na ADI nº 5.090 e confirmado no ARE nº 1.573.884 (leading case do Tema nº 1.444 da RG)**, o qual confere **solução exauriente ao debate sobre correção do saldo do FGTS** – tanto da perspectiva da atualização monetária como de sua remuneração –, inclusive quanto à modulação de seus efeitos: **“para que produza apenas efeitos prospectivos, a partir da publicação da ata de julgamento, com incidência sobre os saldos existentes e depósitos futuros”** (ADI nº 5.090, red. do ac. Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, DJe de 9/10/24).

A **diretriz** fixada nos precedentes (ADI nº 5.090 e tese do Tema nº 1.444 da RG) é **específica, adequada e suficiente** para a solução da controvérsia, que tem como objeto a correção de valores pagos ou devidos a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), considerando-se as pretensões referentes ao tempo pretérito, ao presente

RCL 97349 AGR-ED / MG

e às projetadas para o futuro, não se distinguindo o caso concreto.

O julgamento de matéria constitucional pela sistemática da repercussão geral tem por finalidade conferir maior efetividade à atuação do STF como corte constitucional. Assim, ao se fixar a tese de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, a última palavra em matéria constitucional permanece com o STF, **encerrando-se a jurisdição na Corte de Origem** ou na instância especial, conforme o caso, nos processos de matéria constitucional idêntica ou quando o debate tratar de tema infraconstitucional ou desprovido de repercussão geral, **sendo o órgão de origem responsável pela concretização do precedente**, procedendo à adequação da **ratio decidendi** do STF aos novos casos de acordo com as provas dos autos.

Foi precisamente o que ocorreu no caso concreto, tendo a autoridade reclamada solucionado a controvérsia com fundamento nos precedentes obrigatórios do STF, no regular exercício de sua jurisdição, não se verificando excepcionalidade ou distinção que justificasse a instauração da competência do STF, seja na via recursal, seja por meio da reclamação constitucional.

Também não prospera a alegação de omissão quanto aos precedentes invocados pelo embargante, uma vez que o acórdão embargado consignou expressamente a especificidade da ADI nº 5.090 e do Tema nº 1.444 da RG para a solução da controvérsia relativa à correção monetária e à remuneração dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, fundamento suficiente para afastar a incidência dos demais julgados suscitados.

Registro que, conforme tese do Tema nº 339 da RG, o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados, e sim que sejam explicitadas razões suficientes à formação de seu convencimento, o que efetivamente ocorreu no caso.

O embargante pretende, em verdade, provocar o re julgamento da causa, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios, sendo

RCL 97349 AGR-ED / MG

certo que é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pela inviabilidade dos embargos de declaração com intuito meramente infringente, porquanto é incabível, nessa via, o reexame da matéria. Sobre o tema, **vide**:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENDIDO REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração prestam-se à correção de vícios de julgamento que produzam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. **Por conseguinte, trata-se de recurso inapropriado para a mera obtenção de efeitos infringentes, mediante a rediscussão de matéria já decidida.** Precedentes: Rcl 14262-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber; HC 132.215-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia; AP 409-EI-AgR-segundo-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello; RHC 124.487-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. **In casu**, o embargante pretende o mero reexame da matéria decidida no julgamento do Agravo Regimental, cujo acórdão assentou o descabimento da reclamação contra decisão de Turma ou membro desta Corte, na esteira da jurisprudência. 3. **Ex positis**, DESPROVEJO os embargos de declaração” (Rcl nº 37.557/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 13/4/20 – grifos nossos).

“Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental na reclamação. 2. **Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.** 3. Alegação de ofensa à Súmula Vinculante 10 e ao art. 97 da CF de 1988. Não

RCL 97349 AGR-ED / MG

caracterização. Não cabimento. 4. Embargos de declaração rejeitados” (Rcl nº 35.814/SP-AgR-ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 19/11/20 – grifos nossos).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS” (RE nº 390.111/PR-AgR-AgR-ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 13/12/12 – grifos nossos).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II - **O embargante busca, tão somente, a rediscussão da matéria nestes embargos de declaração, os quais, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.** III - Embargos de declaração rejeitados” (RE nº 558.258/SP-ED, Primeira Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 30/6/11 – grifos nossos).

Tendo em vista a ausência de qualquer vício que autorize o manejo da via aclaratória, **rejeito os embargos de declaração.**

Determino a certificação imediata do trânsito em julgado do

RCL 97349 AGR-ED / MG

acórdão embargado e o arquivamento dos autos.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 97.349

PROCED. : MINAS GERAIS/MG

RELATOR(A) : MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE.(S) : JOSE OBETE NUNES FERREIRA

ADV.(A/S) : ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO (77452/DF, 118326/MG, 168579/SP)

EMBDO.(A/S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : RELATOR DO RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0002250-42.2014.4.01.3818 DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou a certificação imediata do trânsito em julgado do acórdão embargado e o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma